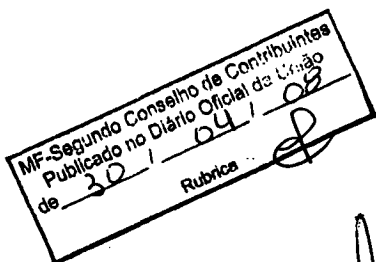




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35381.001144/2006-24
Recurso n°	141.690 Voluntário
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão n°	205-00.239
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA
Recorrida	DRP JUNDIAÍ/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2005

Ementa: OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. JUROS SELIC. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFISCO. PERÍCIA.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a correção da base de cálculo.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada.

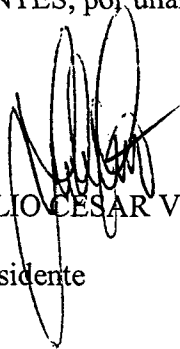
PEDIDO DE PERÍCIA

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não repassadas à Seguridade Social, nas competências de 02/2003 a 07/2003, incidentes sobre a remuneração paga no período acima apontado e declaradas pelo contribuinte em GFIP, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

A NFLD e a Decisão-Notificação não demonstram a origem dos lançamentos, a alíquota e o percentual de multa aplicado em cada caso concreto e se houve ou não os descontos realizados, impossibilitando a defesa da recorrente.

A agente fiscal não relatou se era diferença de recolhimento ou recolhimento não realizado, o que impossibilita a prova negativa da recorrente, pois os objetos foram descritos de forma presuntiva na notificação ou não foram explicitados.

Não ocorreu crime porque não houve a comprovação do dolo e se algum valor não foi recolhido, não houve o desconto dos funcionários

É inadmissível a cumulatividade da multa com juros moratórios, pois visam o apenamento da mora. Como a multa advém do inadimplemento da obrigação principal, não se aplica a correção monetária.

A Constituição Federal veda a utilização do tributo com efeito de confisco e a exigência contestada e mais que confisco, é super-confisco, ultra-confisco, pois a recorrente não possui condições de arcar com um valor tão alto.

A multa deve ser reduzida a um percentual máximo de 20%

Argúi a ilegalidade da taxa SELIC, dizendo ser inconstitucional que o *quantum debeatur* fique na dependência unilateral de ato administrativo do Banco Central variável de acordo com os anseios do FMI.

Requer o cancelamento da NFLD, mas caso assim não seja entendido que seja deduzida a parcela relativa à taxa SELIC; que a multa seja reduzida e não ultrapasse 5%; que seja realizada prova pericial para comprovar a inocorrência de ilícito; que juntará provas e razões por hora do julgamento e requer sustentação oral.

A empresa obteve decisão judicial que lhe permitiu o seguimento do recurso sem o depósito recursal do artigo 126, parágrafo 1, da Lei n.º 8.212/91.

A DRP Jundiá apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de

lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

O relatório fiscal traz explicitamente que a notificação se refere às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos recolhimentos não foram comprovados e que foram apuradas com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP’s , processadas pela Previdência Social que migraram do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para o banco de dados da Previdência , conforme arquivo denominado “CCOR/GFIP/CONSULTA BASE DE CÁLCULO POR SITUAÇÃO – FPAS, bem como nas GFIP’s Retificadoras entregues pelo contribuinte durante a ação fiscal e relacionadas no anexo RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS – RL, às fls. 15 a 20.

Informa, ainda, o relatório fiscal, que os recolhimentos efetuados e as deduções informadas pelo contribuinte foram deduzidos dos valores apurados . As deduções encontram-se relacionadas no Relatório Rateio de Deduções, fls.21 e os créditos considerados e em quais rubricas foram apropriados estão demonstrados nos relatórios denominados Discriminativo Analítico do Débito – DAD, fls. 04 a 10, e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, fls 24 a 29.

Desta forma, são totalmente inócuas as alegações da recorrente quanto ao cerceamento de defesa por não estar demonstrada a origem do débito, se é diferença ou não recolhimento e que não houve desconto do segurado, eis que o relatório fiscal da notificação explicita todos os pontos argüidos pela notificada.

Ademais os dados foram retirados das GFIP's informadas pelo contribuinte, que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização, referentes às parcelas descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pela recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Assim sendo, não se pode ignorar que tais valores são incontroversos e, conseqüentemente, inafastável é sua cobrança, repisando que as informações foram repassadas ao Fisco pelo próprio contribuinte através de GFIP.

A partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

É improcedente também a alegação de prova negativa, eis que em caso de erro na notificação, bastaria o contribuinte demonstrar que a GFIP que entregou, e na qual se baseou o lançamento, não apresenta as informações contidas na NFLD.

Em razão da natureza do lançamento, dos elementos que foram examinados, lheram suporte e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, que as declarou em GFIP, é prescindível perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Pelo exposto, indefiro o pedido de perícia, pois não se constitui em direito subjetivo do notificado e a prova do fato de eventual erro nos valores lançados, independe de

conhecimento técnico e poderia ter sido trazida, aos autos pela recorrente, posto que sequer houve qualquer apontamento onde os cálculos poderiam estar incorretos.

Quanto a não ocorrência de crime, o valor retido da remuneração dos segurados e seu não repasse à Seguridade Social, configura, em tese,, a prática de crime previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, com redação da Lei n.º 9.983/2000, para as competências a partir de 10/2000. À área administrativa não discute a conduta criminosa do contribuinte, mas lhe cumpre informar à autoridade competente, o Ministério Público Federal, o que não pode ser desconsiderado.

Quanto a legitimidade da incidência de juros e multa de mora, os artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Inciso e alíneas restabelecidas, com nova redação, pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da

A

ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

As multas moratórias são simples reposições de prejuízos causados ao erário público e decorrem de atrasos no cumprimento da obrigação tributária, sendo de caráter irrelevável. A Lei 8.212/91, não foi inquirada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Ainda, quanto à aplicação da taxa SELIC às contribuições sociais, o Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes também aprovou a Súmula 03, publicada no DOU de 26/09/2007:

“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

E a Súmula N. 02, diz que:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária”.

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

É totalmente improcedente a alegação da recorrente quanto à cumulação da correção monetária com juros e multa, porque a mesma foi extinta para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/1995, conforme dispôs a Lei n.º 8.981/95 e a presente notificação refere-se às competências a partir de 02/2003, não havendo, portanto que se falar em incidência de correção monetária.

A

Ademais, o Discriminativo Sintético do Débito – DSD constante das fls. 11 a 14, do processo, traz expressamente que o valor originário é idêntico ao valor atualizado, sobre o qual incidem separadamente a multa e os juros.

Por derradeiro, a vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. Não configura confisco a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, referente às contribuições previdenciárias devidas pela recorrente e por ela declaradas em GFIP, sendo que a NFLD é apenas o documento que constitui o crédito da empresa, não caracterizando o conceito de confisco como tratado na Carta Magna.

Por todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


LIEGE LACROIX THOMASI